



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI  
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0005462-46.2017.8.16.0025**

Processo: 0005462-46.2017.8.16.0025

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$58.702.371,22

Autor(s):

- ARPECO S/A ARTEFATOS DE PAPEIS
- COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA
- CONPEL CIA NORDESTINA DE PAPEL
- CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA)

Réu(s):

1. Anote-se (mov. 13257, 13276, 13304, 13587, 13592) .
2. Oficie-se em resposta (mov. 13599).
3. Ciência aos credores (mov. 13364, 13381, 13382) de que as informações bancárias deverão ser enviadas para o e-mail dadosbancarios@cocelpa.com.br, conforme previsto no plano de recuperação judicial e na petição da recuperanda de mov. 12987.1.
4. Quanto à petição de mov. 13381, de Sonia Maria dos Santos, não ficou claro se esta consta do QGC com o valor indicado na certidão, ou se ajuizou impugnação de crédito. De toda forma, reporto-me ao item acima.
5. Com relação ao pedido de habilitação de crédito de mov. 13358.1, ciência a esta de que deverá apresentar impugnação de crédito em autos apartados, conforme dispõe os artigos 10, §5º e 13, par. único da Lei 11.101/2005. A habilitação de crédito juntada diretamente neste processo não será analisada.
6. Ciente da juntada de RMA relativo a outubro, novembro/2023 (mov. 13270, 13283). Ciência aos interessados.
7. Ciente da manifestação do Município de São José dos Pinhais (mov. 13300) informando quanto ao parcelamento do débito tributário, que está sendo cumprido.
8. Manifeste-se a recuperanda com relação às supostas irregularidades de pagamento mencionadas nos mov. 13302.1, 13367, 13377. Prazo de 5 (cinco) dias.
9. Na ocasião, diga a recuperanda sobre a petição de mov. 13368, 13402, 13586.
10. Após, diga o AJ e, na oportunidade, manifeste-se sobre a petição de mov. 13366.1, em 5 (cinco) dias.
11. Ciente da manifestação da AJ de mov. 13392.1.



12. Intime-se o credor João Maria Pereira para que junte instrumento de mandato, conforme requerido no item 1.1 de mov. 13392.1.
13. Intimem-se os credores Averaldo Araújo e outros (12854, 13204, 13192), sobre o fluxo de pagamento mencionado no item 1.3 de mov. 13392.1 e manifestação da AJ de mov. 13398.1.
14. Intime-se o credor Gilvan Pereira de Moraes sobre o item 1.5 da petição de mov. 13392.1.
15. Quanto às petições de mov. 12564 e 12748, as recuperandas se manifestaram no mov. 13392 quanto a inexistência de irregularidade na representação dos credores pelo Dr. João Telles em Assembleia Geral e que este não é responsável por realizar o pagamento de nenhuma parcela do plano de recuperação judicial, o que tem sido exclusivamente feito pelas Recuperandas.
16. Quanto à petição de mov. 12748, ciente de que as recuperandas informaram que as parcelas do plano de recuperação judicial serão crescentes na medida em que serão acrescidas de correção monetária e juros.
17. Com relação ao processo em apenso 0001217-89.2020.8.16.0185, ciente de que as recuperandas informaram que já foram apresentadas as certidões de débitos fiscais, e que é desnecessária a constrição de ativos para pagamento de débito equacionado. No mais, informaram que já houve expedição de alvará naquele processo.
18. A AJ havia sido intimada para se manifestar acerca do pedido de penhora de imóvel formulado pelos juízos da execução fiscal no mov. 12846.1 de 12859, nos quais requerem que seja deliberado quanto a possibilidade de penhora do imóvel da ação de desapropriação nº 2008.82.01.001702-9, e também de imóvel rural nº 1099. Disse que houve alteração do polo passivo, com substituição da CONPEL pelos legítimos proprietários do bem. Disse, também, que a execução foi suspensa.
19. Oficie-se em resposta ao ofício de mov. 12846 informando-se que é do conhecimento deste Juízo quanto a suspensão da execução fiscal 248-32.2008.8.15.0441, sendo inoportuna, por enquanto, a penhora.
20. Intime-se a recuperanda para que se manifeste quanto a essencialidade do bem objeto de pedido de penhora oriundo da execução fiscal nº 1865-90.2009.8.15.0441 (imóvel rural matrícula nº 1099 do Cartório Único de Pocinhos/PB), conforme ofício de mov. 12859.
21. Após decidirei quanto a resposta ao ofício de mov. 12924.
22. As recuperandas haviam requerido, no mov. 13203, o levantamento dos valores que foram depositados em virtude da venda da UPI Arpeco, para pagamento de parcelamento que aderiu perante o Fisco Federal. Dispôs que o passivo tributário será pago em sessenta parcelas mensais de aproximadamente R\$ 2 milhões, com vencimento da primeira em setembro/2023. Requereu a liberação dos montantes depositados nos autos.
23. A recuperanda havia dito quanto ao pagamento do passivo fiscal, que ocorreria em sessenta parcelas mensais, e que parte do produto da alienação da UPI ARPECO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS seria utilizado para amortização do passivo fiscal. Requereu a liberação dos valores já depositados nos autos, em razão da arrematação da UPI, cujos depósitos das parcelas ocorreu nos



movs. 12759.2, 12773.5, 12809.4, 13193.4 e 13202.2. Conforme manifestação do AJ de mov. 13235.1, não há óbice à liberação do valor depositado, desde que respeitado o limite de 30% do valor total da arrematação, que seria R\$ 3.268.689,06.

24. O percentual apontado pelo AJ está previsto na cláusula 4ª do Plano, juntado no mov. 7481.2, pelo qual 30% do produto da venda das UPIs seria utilizado para quitação do passivo fiscal e o saldo do produto seria destinado ao pagamento dos credores habilitados na classe I.
25. Conforme nova manifestação da recuperanda no mov. 13591.1, quase todos os credores que apresentaram dados bancários receberam seus créditos, restando em aberto saldo de R\$ 1.931.401,62 de credores que ainda não apresentaram os dados. A recuperanda entendeu, então, que não há motivo para limitação dos valores em apenas 30%, e que a liberação ora requerida é “uma recomposição do caixa já destinado à quitação da Classe I, para que siga cumprindo o plano no que toca aos demais credores”. Afirmou que já recolheram R\$ 10.931.940,68 (dez milhões novecentos e trinta e um mil novecentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos) aos cofres públicos e que é necessária a liberação da integralidade dos valores relativos à UPI Arpeco. Disse que, caso não seja o entendimento, requereu ressalva dos valores nos autos seja limitada ao montante ainda não quitado da classe I (R\$ R\$ 2.074.825,98 – conforme imagem acima colacionada), restringindo-se referido montante à quantia das últimas parcelas a serem pagas pelo arrematante da UPI.
26. De fato, não há justificativa para limitação da liberação do valor já pago pela arrematante pela UPI Arpeco. Não é necessária a manutenção dos valores em conta judicial, quando a recuperanda possui comando sobre seus bens, inclusive valores. A limitação imposta pelo plano de recuperação judicial não implica em manter quantias em contas judiciais, mas sim, estabelece porcentagens e ordem para que os pagamentos ocorram.
27. Assim constou do item 4.1 do plano, dentre outras cláusulas, quanto às condições gerais para alienação das UPIs:
  - 30% (trinta por cento) do produto obtido com a venda das UPIs acima descritas serão destinados à quitação da dívida fiscal, nos termos do Art. 10-A, §2º-B, II, da Lei 10.522/20021.
  - O saldo do produto obtido com a venda das UPIs descritas nesta cláusula, após o percentual destinado ao Fisco, será integralmente destinado à quitação dos credores da Classe 01 (trabalhistas). Eventuais valores remanescentes, após a quitação dos créditos da Classe 01, serão destinados ao fluxo de caixa das Recuperandas.
28. Dessa forma, **determino a expedição de alvará** dos valores constantes em conta judicial oriundos da arrematação da UPI Arpeco São José dos Pinhais.
29. No entanto, deve a recuepranda comprovar, em 10 (dez) dias, a destinação do percentual previsto no plano para quitação da dívida fiscal.



30. Deverá, também, dar continuidade ao pagamento da classe 01 e somente após o montante que sobejar poderá ser destinado ao seu fluxo de caixa, sob pena de descumprimento do plano de recuperação judicial.
31. Ciente do comprovante de pagamento pela G7 SPE 1 LTDA do pagamento das parcelas 6, 7, 8/10 (mov. 13273.1, 13352, 13597) do leilão.
32. Quanto aos demais pedidos formulados na petição de mov. 13591, manifeste-se o AJ, em 5 (cinco) dias.
33. Com relação à certidão de mov. 13593.2, ciente de que o Oficial de Justiça devolveu o mandado no mov. 13595 informando que a parte já possui as chaves do bem.
34. Ciente do resultado negativo do leilão (mov. 13598).
35. Outrossim, para a venda dos bens remanescentes, designo novo leilão, na forma eletrônica no site do leiloeiro, [www.kronbergleiloes.com.br](http://www.kronbergleiloes.com.br), nos dias 25 de março de 2024, às 10:00 horas, e não havendo licitantes na primeira praça, em 05 de abril de 2024, às 10:00 horas, e, ainda não vendido, em 15 de abril de 2024, às 10:00 horas, no mesmo endereço eletrônico, observadas as disposições do artigo 142 da Lei 11.101/2005, e as condições que seguem abaixo:
  - i. O Leilão deverá ser precedido pela publicação do necessário Edital, com 30 (trinta) dias de antecedência, além da divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.
  - ii. O leilão seguirá as determinações previstas no Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores (mov.7481.1).
  - iii. A venda deverá ser efetuada em primeira praça pelo valor da avaliação, à vista, cujo valor deverá ser depositado, de imediato, no ato da arrematação, em dinheiro e em conta judicial vinculada ao Juízo. Alternativamente, no ato da arrematação deverá ser depositado o sinal correspondente a 20% do valor, a ser depositado em conta judicial vinculada ao Juízo, e o restante será satisfeito no prazo de três dias. Caso não seja completado o preço no prazo de três dias, a coisa será levada a novo leilão, perdendo o arrematante o sinal, e ficando a arrematação sem efeito.
  - iv. Também será oportunizada a venda em parcelas, cuja aceitação fica condicionada, igualmente, ao depósito à vista de 20% do valor do lance, em conta judicial vinculada ao Juízo. O saldo remanescente, será satisfeito em até dez parcelas iguais, consecutivas e atualizadas monetariamente a partir da data da realização do leilão (INPC). Os pagamentos deverão ser efetuados em dinheiro, via depósito em conta judicial vinculada ao juízo. Caindo o vencimento da parcela em dia não útil, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. Em caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.
  - v. Caso não compareça nenhum interessado efetuada em primeira praça, o bem será levado a segunda praça por no mínimo 80% do valor da avaliação, à vista, cujo valor deverá ser depositado, de imediato, no ato da arrematação, em dinheiro e em conta judicial vinculada ao Juízo. Alternativamente, no ato da arrematação deverá ser depositado o sinal correspondente a 20% do



valor, a ser depositado em conta judicial vinculada ao Juízo, e o restante será satisfeito no prazo de três dias. Caso não seja completado o preço no prazo de três dias, a coisa será levada a novo leilão, perdendo o arrematante o sinal, e ficando a arrematação sem efeito. Também será oportunizada a venda em parcelas, cuja aceitação fica condicionada, igualmente, ao depósito à vista de 20% do valor do lance, em conta judicial vinculada ao Juízo. O saldo remanescente, será satisfeito em até dez parcelas iguais, consecutivas e atualizadas monetariamente a partir da data da realização do leilão (INPC). Os pagamentos deverão ser efetuados em dinheiro, via depósito em conta judicial vinculada ao juízo. Caindo o vencimento da parcela em dia não útil, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. Em caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.

- vi. Caso não compareça nenhum interessado efetuada em segunda praça, o bem será levado a terceira praça por no mínimo 60% do valor da avaliação, à vista, cujo valor deverá ser depositado, de imediato, no ato da arrematação, em dinheiro e em conta judicial vinculada ao Juízo. Alternativamente, no ato da arrematação deverá ser depositado o sinal correspondente a 20% do valor, a ser depositado em conta judicial vinculada ao Juízo, e o restante será satisfeito no prazo de três dias. Caso não seja completado o preço no prazo de três dias, a coisa será levada a novo leilão, perdendo o arrematante o sinal, e ficando a arrematação sem efeito.
  - vii. Também será oportunizada a venda em parcelas, cuja aceitação fica condicionada, igualmente, ao depósito à vista de 20% do valor do lance, em conta judicial vinculada ao Juízo. O saldo remanescente, será satisfeito em até dez parcelas iguais, consecutivas e atualizadas monetariamente a partir da data da realização do leilão (INPC). Os pagamentos deverão ser efetuados em dinheiro, via depósito em conta judicial vinculada ao juízo. Caindo o vencimento da parcela em dia não útil, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. Em caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. Havendo mais de uma proposta do mesmo valor, será considerada ganhadora aquela com recebimento em menor prazo.
  - viii. Toda e qualquer proposta que não se adeque ao antes delimitado, deverá ser imediatamente rejeitada.
  - ix. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação.
36. Ciência ao MP.
37. Intimem-se.

**Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.**

**Mariana Gluscynski Fowler Gusso**

*Juíza de Direito*

